



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRO-REITORIA DE POS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

LUCAS OLIVEIRA MONTEIRO

**GESTÃO DOS CLUBES DE FUTEBOL NO BRASIL:
Responsabilidade Solidária dos Dirigentes nas Dívidas Fiscais e Trabalhistas**

JOÃO PESSOA
2019

LUCAS OLIVEIRA MONTEIRO

GESTÃO DOS CLUBES DE FUTEBOL NO BRASIL:
Responsabilidade Solidária dos Dirigentes nas Dívidas Fiscais e Trabalhistas

Trabalho de conclusão de curso apresentado à coordenação do curso de especialização em prática judicante da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de especialista.

Orientador: Prof. Me. Francisco Leite Duarte

JOÃO PESSOA
2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M775g Monteiro, Lucas Oliveira.
Gestão dos clubes de futebol no Brasil [manuscrito] :
Responsabilidade Solidária dos Dirigentes nas Dívidas Fiscais
e Trabalhistas / Lucas Oliveira Monteiro. - 2019.
46 p. : il. colorido.
Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) -
Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-
Graduação e Pesquisa , 2019.
"Orientação : Prof. Me. Francisco Leite Duarte ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Clubes de futebol. 2. Responsabilidade Solidária. 3.
Dívidas Fiscais. 4. Dívidas Trabalhistas. I. Título
21. ed. CDD 344.01

LUCAS OLIVEIRA MONTEIRO

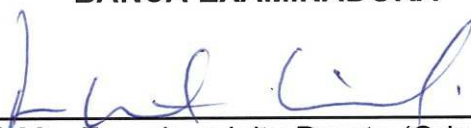
**GESTÃO DOS CLUBES DE FUTEBOL NO BRASIL:
Responsabilidade Solidária dos Dirigentes nas Dívidas Fiscais e Trabalhistas**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado à coordenação do curso de especialização em prática judicante da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de especialista.

Nota 10,0

Aprovado em: 02/05/2019

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Francisco Leite Duarte (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Hugo Gomes Zaher
Escola Superior da Magistratura – PB (ESMA)



Prof. Ma. Ana Angélica Moreira Ribeiro Lima
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Dedico este trabalho a minha família, em especial a minha mãe pelo carinho e apoio nesta caminhada, e ao meu pai pela dedicação, companheirismo e amizade.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a viabilidade de incluir os dirigentes dos clubes de futebol no polo passivo das obrigações fiscais e trabalhistas. O esporte, que é o mais praticado no país, tem significativa participação na economia nacional, visto que em seu entorno desenvolvem-se várias atividades econômicas, tais como: turismo, entretenimento, todas as mídias (televisão, rádio, jornais e internet), marketing, publicidade e comércio de materiais esportivos. Além de gerar muitas divisas, a prática do futebol também demanda muitos recursos públicos, que são aplicados em transporte coletivo, segurança pública, saúde pública e até mesmo na construção de estádios. Se de um lado as receitas geradas pelos clubes apresentaram um crescimento expressivo nas últimas décadas, de outro as despesas cresceram até em patamares superiores. Em razão disso, os clubes entraram em colapso financeiro e as dívidas fiscais e trabalhistas dispararam. Inicialmente, será feita uma contextualização histórica do desenvolvimento do futebol no Brasil e um apanhado sobre a evolução legislativa no tocante à forma de organização societária. Posteriormente, serão analisadas as receitas e despesas e o modelo de gestão. Na sequência, serão estudadas as dívidas fiscais e trabalhistas, o processo de endividamento e as negociações realizadas por ocasião do PROFUT. Por fim, serão estudados os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais que envolvem o instituto da responsabilidade solidária e, ao final, como conclusão será apresentado, com base na legislação e no entendimento doutrinário e jurisprudencial, um posicionamento sobre a possibilidade de inclusão dos dirigentes como responsáveis solidários perante as dívidas fiscais e trabalhistas contraídas em nome dos clubes de futebol.

Palavras-Chave: Clubes de futebol. Dirigentes. Dívidas. Responsabilidade Solidária.

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze the feasibility of including the leaders of soccer clubs in the tax base of fiscal and labor obligations. The sport, which is the most practiced in the country, has significant participation in the national economy, since in its surroundings several economic activities are developed, such as: tourism, entertainment, all the media (television, radio, newspapers and Internet), marketing, advertising and trading of sports materials. Besides generating many currencies, the practice of soccer also demands many public resources, which are applied in public transport, public safety, public health and even in the construction of stadiums. On the one hand, revenues generated by clubs have grown significantly in recent decades, while expenses have risen even higher. As a result, the clubs collapsed and tax and labor debts exploded. Initially, a historical context of the development of soccer in Brazil will be made and a survey on the legislative evolution regarding the form of corporate organization. Subsequently, the revenues and expenses and the management model will be analyzed. Following, will be studied the tax and labor debts, the indebtedness process and the negotiations carried out on the occasion of PROFUT. Finally, we will study the legal, doctrinal and jurisprudential aspects that involve the institute of joint liability and, at the end, as a conclusion will be presented, based on the legislation and the doctrinal and jurisprudential understanding, a position on the possibility of inclusion of the leaders as jointly and severally liable to tax and labor debts incurred on behalf of soccer clubs.

KEYWORDS: Soccer Clubs. Leaders. Debts. Jointly Liability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 O FUTEBOL BRASILEIRO.....	9
2.1 Breve relato histórico do futebol no Brasil.....	9
2.2 Organização societária dos clubes de futebol.....	11
3 O FUTEBOL COMO ATIVIDADE ECONÔMICA.....	16
3.1 Modelo de gestão.....	16
3.2 Receitas.....	18
3.3 Despesas.....	21
3.4 Transparência.....	23
4 DÍVIDAS FISCAIS E TRABALHISTAS.....	24
4.1 Evolução das dívidas.....	24
4.2 Causas do endividamento.....	25
4.3 Programa de Modernização da Gestão e Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT.....	27
5 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.....	30
5.1 Aspectos gerais.....	30
5.2 Aplicação aos dirigentes dos clubes de futebol.....	31
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O futebol tem um papel relevante na geração das riquezas nacionais. Com importante participação no PIB nacional, superando o PIB de países vizinhos da América do Sul, o esporte foi para além das “quatro linhas” e exerce influência direta em diversos setores da economia, tais como: turismo, indústria, comércio de produtos esportivos e na grande mídia.

Além de movimentar grande volume de dinheiro em sua volta, o futebol também demanda a aplicação de significativos valores pelo poder público, tanto por ocasião da realização dos espetáculos, no que diz respeito ao transporte público e a segurança pública, quanto na construção da infraestrutura utilizada para prática do esporte, quando o poder estatal participou diretamente com a doação de terrenos e isenção de impostos para construção de centros de treinamentos, bem como na construção de estádios, onde foram aplicados vultosos recursos.

Ao mesmo tempo em que as receitas cresceram, as despesas, por outro lado, tiveram um incremento ainda maior. Tal situação levou os principais clubes do Brasil a uma difícil situação econômico-financeira, com expressivas dívidas fiscais e trabalhistas.

Os dirigentes dos clubes e os presidentes das Federações Estaduais e da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, ao analisarem a crise, sempre apontam a elevada carga tributária como principal responsável pela asfixia financeira dos clubes.

Esse diagnóstico tem levado os dirigentes a pressionarem o governo federal pela repactuação das dívidas, tanto no executivo, junto ao Ministério dos Esportes, quanto no legislativo, por intermédio de parlamentares da chamada “bancada da bola”, a exemplo da renegociação realizada por meio do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, em 2015.

Na verdade, os clubes de futebol no Brasil têm um faturamento elevado, as receitas cresceram consideravelmente nos últimos anos e, mesmo assim, por que acumularam tantas dívidas fiscais e trabalhistas?

Mesmo num cenário de receitas crescentes, os recursos são insuficientes para fazer frente às despesas correntes, inclusive o pagamento da folha salarial mensal. É possível que haja má gestão dos recursos, desvio de receitas pelos dirigentes em benefício próprio, contratações de atletas desnecessárias, contratações e demissões de treinadores sem critérios, pagamento de salários acima das condições financeiras, e inadimplência no recolhimento de tributos e no pagamento dos salários.

Dada a importância do futebol para economia nacional, a paixão que o esporte desperta nos brasileiros, e o crescimento exponencial das dívidas fiscais e trabalhistas, o

presente trabalho se propõe a analisar a organização societária dos clubes de futebol, o modelo de gestão aplicado, o comportamento das receitas e das despesas, o processo de endividamento, a renegociação das dívidas e as contrapartidas exigidas por ocasião da edição da lei nº 13.155/2015, que instituiu o PROFUT e, por fim, verificar a possibilidade de responsabilização solidária dos dirigentes perante as dívidas fiscais e trabalhistas.

Inicialmente, será feito um esboço histórico do surgimento do futebol no Brasil e um apanhado acerca da evolução legislativa sobre a forma de organização societária dos clubes.

Posteriormente, serão analisadas as principais atividades econômicas dos clubes, dando ênfase ao modelo de gestão, ao comportamento de receitas e despesas e os mecanismos de transparência a que estão submetidos.

Na sequência, serão estudadas as dívidas fiscais e trabalhistas, as prováveis causas do crescente endividamento, a renegociação das dívidas com o governo federal e as inovações introduzidas através da legislação que instituiu o PROFUT.

Por fim, serão verificados os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais que envolvem o instituto da responsabilidade solidária e, como decorrência, será apreciada a possibilidade de os dirigentes serem arrolados como responsáveis solidários perante as dívidas fiscais e trabalhistas contraídas em nome dos clubes.

À vista disso, a presente análise será pautada, essencialmente, por questões relativas ao direito ao direito civil (Código Civil aprovado pela Lei nº 10.406/2002), ao direito tributário (Código Tributário Nacional aprovado pela Lei nº 5.172/66), legislação específica do futebol (Lei nº 6.015/98 conhecida como Lei Pelé e Lei nº 13.155/2015 que criou o PROFUT), bem como no estudo da doutrina e da jurisprudência firmada sobre o tema.

2 O FUTEBOL BRASILEIRO

2.1 Breve relato histórico do futebol no Brasil

No Brasil, a exemplo de outros países do mundo, o surgimento do futebol está relacionado às discussões envolvendo a prática de jogos de bola com os pés, sem vinculação a quaisquer tipos de regras, de forma amadora e bem embrionária do que viria a ser mais tarde o esporte mais praticado no país.

Segundo Silva M. (2012, p.32), citando Gilberto Freyre, índios da América do Sul, em terras que mais tarde integrariam o território brasileiro, já praticavam jogos com bolas feitas de borracha, antes da chegada dos colonizadores ao continente americano.

Diversos historiadores afirmam que o futebol teria sido praticado pela primeira vez no Brasil por marinheiros ingleses ao longo da costa brasileira. De acordo com Costa (PORTAL2014, 2015), “o ano de 1874 é o mais citado como o ‘apito inicial’ do futebol no Brasil: o local foi a praia da Glória, no Rio de Janeiro, para uma apresentação a ninguém menos do que a princesa Isabel”.

Segundo o historiador José Moraes dos Santos Neto, citado por Filho (UNICAMP, 2015), o futebol teria chegado ao Brasil entre os anos 1880 e 1890, trazido por padres jesuítas, a pedido do imperador D. Pedro II, após terem visitado vários colégios na França, Alemanha e Inglaterra. De volta ao Brasil, os padres teriam introduzido a prática do futebol como atividade de educação física no colégio São Luiz, em Itu (SP).

O Bangu Atlético Club, do Rio de Janeiro (RJ), avoca para si o título de precursor do futebol brasileiro. Na versão do clube carioca, segundo Molinari (BANGU.NET, 2015), o escocês Thomas Donohoe, funcionário da empresa inglesa Platt Brothers And Co, fabricante de máquinas e equipamentos para indústria têxtil, foi contratado, em 1894, para trabalhar na implantação da Companhia Progresso Industrial do Brasil, uma fábrica têxtil em Bangu, seria “o pai do futebol brasileiro”. Na versão do clube carioca, o escocês Thomas Donohoe teria organizado a primeira partida de futebol disputada no Brasil, em setembro de 1894, envolvendo equipes formadas por imigrantes ingleses e os funcionários da fábrica de Bangu.

A esmagadora maioria dos escritores e historiadores atribuem a Charles Miller o título de precursor do futebol no Brasil. Segundo a corrente majoritária, Miller, que era filho de pai inglês e mãe brasileira, nascido em São Paulo, ao regressar da Inglaterra, no ano de 1894, após conclusão de seus estudos, teria trazido em sua bagagem duas bolas de futebol, uma bomba para enchê-las, chuteiras e um livro com as regras do jogo.

Para Milss (2005), antes da chegada de Charles Miller, já era praticado o futebol no Brasil, todavia, sem obediência a quaisquer regras. Na verdade, tratava-se, muito mais, de

uma brincadeira, que consistia em chutar uma bola com os pés, como mera atividade física e recreativa, do que um jogo ou uma disputa esportiva. Sendo assim, tal prática desportiva só passou a ser caracterizada como um jogo propriamente dito, com regras codificadas e predefinidas, a partir de 1895, após a chegada de Miller.

Para Franco Júnior, citado por Silva M. (2012, p.36), a primeira partida de futebol jogada no Brasil, reconhecida como jogo “oficial”, teria ocorrido em 1895, tendo sido disputada por equipes formadas pelos amigos de Charles Miller e pelos trabalhadores ingleses residentes no Brasil.

O jornalista Celso Umzelte (GUIADOESTUDANTE.ABRIL, 2015), afirma que tal jogo teria sido realizado, precisamente, no dia 14 de abril de 1895 e as equipes teriam sido formadas pelos funcionários da empresa São Paulo Gaz Company e da estrada de ferro São Paulo Railway Company. A partida teria sido vencida pelos ferroviários pelo placar de 4 a 2.

De acordo com a “Revista do Makenzie – Cem Anos de Futebol – O Jogo da Saudade”, citada por Silva S. (CAMPEOESDOFUTEBOL, 2015), a primeira partida oficial de futebol, realizada no Brasil, teria ocorrido em 03 de maio de 1902, em São Paulo, envolvendo as equipes Associação Atlética Makenzie College e o Sport Club Germânia. Segundo o pesquisador, nessa partida, que teria marcado a inauguração da liga paulista de futebol, a equipe do Makenzie teria vencido o Germânia por 2 a 1 e o primeiro gol do futebol brasileiro teria sido marcado pelo jogador Eppingaus, do Makenzie.

Entretanto, segundo Silva Sidney Barbosa, o jornal “A Província de São Paulo” que mais tarde seria o “Estado de São Paulo”, publicou na “Seção de Sport”, do dia 04 de maio de 1902, a seguinte notícia:

Foot-ball. Match. Campeonato de 1902. Às três horas da tarde de ontem, no Parque da Antártica Paulista, realizou-se, com grande número de famílias, o primeiro match organizado pela Liga Paulista de Foot-Ball entre S.C.Germânia e A.A.do Mackenzie College. No primeiro half-time, o sr. Mario Eppingaus fez um goal para o Mackenzie. Verdade é que o team do Mackenzie tem muito mais velocidade que o seu concorrente e, devido a isto, de começo a fim, a bola manteve-se mais favorável ao Mackenzie. Poucos minutos antes do half-time, o sr. Kirschner, centerforward do Germânia conseguiu fazer um scape daí marcar o primeiro goal do S.C.Germânia. Infelizmente, o Club Germânia perdeu, no primeiro half-time, um dos seus melhores jogadores, o sr. Muss, que se feriu bastante numa queda; porém, este jogador foi substituído por outro (CAMPEOESDOFUTEBOL, 2015).

Os principais clubes do futebol brasileiro, dentre os quais aqueles do eixo Rio-São Paulo, foram criados entre o final do século XIX e as primeiras décadas do século XX: Sport Club Corinthians Paulista (1910), Santos Futebol Clube (1912), Sociedade Esportiva

Palmeiras (1914) e São Paulo Futebol Clube (1930), em São Paulo; e Clube de Regatas do Flamengo (1895), Clube de Regatas Vasco da Gama (1898), Fluminense Football Club (1902) e Botafogo de Futebol e Regatas (1904), no Rio de Janeiro.

Nos demais Estados, os clubes mais conhecidos foram criados, mais ou menos, na mesma época dos cariocas e paulistas, tais como: Sport Club Internacional (1909) e Grêmio de Football Porto Alegre (1903), no Rio Grande do Sul; Clube Atlético Mineiro (1908) e Cruzeiro Esporte Clube (1921), em Minas Gerais; Esporte Clube Bahia (1931) e Esporte Clube Vitória (1899), na Bahia; Sport Clube do Recife (1905), em Pernambuco.

Após a criação dos chamados grandes clubes, surgiu a necessidade de criação de entidades nacionais para representação do futebol brasileiro no território nacional. Foram criadas a Federação Brasileira de Sports, no Rio de Janeiro, em 1914, e a Federação Brasileira de Football, em São Paulo, no ano de 1915. Em 1916, as duas federações foram unificadas dando origem a Confederação Brasileira de Desportos – CBD (SILVA, M., 2012, p.43).

O futebol brasileiro filiou-se à Federação Internacional de Futebol – FIFA, entidade responsável pela organização do futebol mundial, em 1923 (SILVA, M., 2012, p.44).

Em 1980, a CBD, que era responsável pela organização de todas as modalidades desportivas, deixou de existir e em seu lugar surgiu a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, que ficou encarregada da organização exclusiva do futebol nacional (SILVA, M., 2012, p.57) e perdura até os dias atuais.

2.2 Organização societária dos clubes de futebol

O debate acerca da forma ideal de organização societária dos clubes brasileiros, que implica diretamente na forma de administração e gestão dos mesmos, está diretamente relacionado à profissionalização do “negócio futebol”, notadamente, no que diz respeito à alocação eficiente dos recursos, à maximização dos lucros e a consequente responsabilização dos dirigentes e mandatários como responsáveis diretos pelo comprometimento financeiro dos clubes e pelos prejuízos a eles causados.

Os grandes clubes do futebol brasileiro surgiram nas primeiras décadas do século XX como associações desportivas, sem fins lucrativos, e tinham como objetivo principal a prática do esporte, sem maiores perspectivas quanto à geração de riquezas e obtenção de lucros.

O esporte, que rapidamente tornou-se popular ao atrair grandes multidões para os jogos, antes de proporcionar ganhos financeiros para os clubes, despertou o interesse dos governantes que, de imediato, passaram a enxergar no público apaixonado pelo futebol uma promissora oportunidade de obtenção de dividendos políticos.

Segundo Silva M. (2006, p.53), o presidente Getúlio Vargas e outros que o sucederam sempre buscaram no futebol a garantia do apoio popular aos seus governos autoritários e nacionalistas.

Posteriormente, a grande mídia, notadamente, o rádio e a televisão, enxergou no sucesso do futebol uma nova oportunidade de negócios, ao vincular marcas de produtos a figuras de jogadores famosos e, assim, alavancar as vendas do comércio e da indústria através da veiculação de comerciais.

Até então, os clubes, principais responsáveis pelo espetáculo e, em consequência, pela geração de todos os negócios gerados no seu entorno, estavam legalmente proibidos de obterem lucros. A vedação estava expressa nos artigos 48 e 50 do Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, a seguir transcrito, citados por Márcia Santos da Silva.

Art. 48. A entidade de prática desportiva exerce uma função de caráter patriótico. É proibido organização e funcionamento de entidade desportiva que resulte lucro para os que nele empreguem capitais sob qualquer forma.

Art. 50. As funções de direção das entidades desportivas não poderão ser, de nenhum modo remunerados (SILVA, M., 2006, p.54).

Com o advento da Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976, conhecida como “lei do passe”, a profissão de jogador de futebol passou a ser reconhecida como atividade profissional. A partir de então, todo jogador de futebol só poderia estar vinculado a um clube de futebol mediante o registro obrigatório da carteira de trabalho.

A Lei nº 6.354/76 ficou conhecida como “lei do passe”, porque introduziu no futebol brasileiro a figura do “passe”, instrumento que garantia ao clube detentor dos direitos econômicos do atleta, o recebimento de uma quantia em espécie, a título de indenização, pela transferência do jogador para outro clube durante a vigência do contrato de trabalho, bem como no seu término.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, trouxe no seu art. 217, inciso I, a previsão da “autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento”.

Muito embora os clubes tenham sido obrigados a transformarem-se em “empregadores formais” a partir de 1976, com o advento da Lei nº 6.354, a vedação legal à obtenção de lucros perdurou até 1993. Somente a partir de 06 de julho de 1993, com a edição da Lei nº 8.672, chamada de “Lei Zico”, foi facultado aos clubes de futebol a possibilidade de obtenção de lucros em suas atividades, conforme comando esculpido no seu art. 10 (SILVA

M., 2006, p.55).

Importante inovação trazida pela Lei nº 8.672/93 foi abrir, pela primeira vez, a possibilidade de os clubes serem organizados sob a forma de empresa, conforme comando expresso no seu art. 11, a seguir reproduzido:

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

I – transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II – constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria do seu capital com direito a voto;

III – contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Em 24 de março de 1998 entrou em vigor a Lei nº 9.615, chamada “Lei Pelé”, revogando a “Lei Zico”. Segundo Álvaro de Melo Filho, citado por Silva M. S. (2006, p.86), os pontos mais relevantes da Lei nº 9.615/98 são o fim do instituto do “passe” e a obrigatoriedade da transformação dos clubes em sociedades empresariais “o chamado clube-empresa”, conforme comando do art. 27, a seguir transcrito:

Art. 27. As entidades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I – sociedades civis de fins econômicos;

II – sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III – entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único: As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.

Todavia, um dos mais importantes avanços trazidos pela Lei nº 9.615/98, que seria a obrigatoriedade de transformação dos clubes em empresas, a começar no prazo de 02 (dois) anos contados a partir da publicação da mencionada Lei, foi derrubado pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, antes mesmo de ser posto em prática, voltando a ser, novamente, facultativa a transformação dos clubes em sociedades empresariais.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 79, de 27 de novembro de 2002, convertida na Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003, ao conferir nova redação à Lei nº 9.615/98, manteve o caráter facultativo de organização dos clubes sob a forma de empresa, porém trouxe relevante inovação quanto à possibilidade de responsabilização dos dirigentes.

Conforme asseverou Silva M. (2006, p.53), a Lei nº 10.672/03, resultado da

conversão da Medida Provisória nº 79/02, introduziu o instituto da responsabilidade solidária para os dirigentes, que passaram a responder, a partir de então, independente da forma jurídica adotada, com seus bens nos casos em que ficar comprovada utilização de recursos em proveito próprio ou de terceiros, conforme art. 27, a seguir transcrito:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração do desporto ou ligas em que se organizarem, independente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§9º. É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo os dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei 1.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

De 1993 a 2002, a legislação infraconstitucional foi instável quanto à definição da natureza jurídica dos clubes de futebol, ora foi instituída a obrigatoriedade, ora foi adotado o formato facultativo para que os mesmos assumissem a forma de sociedades empresariais. Como permanece em vigor a redação do art. 27 da Lei nº 9.615/98, introduzida pela Lei nº 10.672/03, os clubes de futebol podem adotar qualquer uma das formas de organização societária previstas na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

É importante salientar que, no entendimento de alguns autores, a exemplo de Oliveira Jr. (2004, p.20), a legislação infraconstitucional não poderia dispor sobre a organização dos clubes, tendo em vista que o art. 217, da Constituição Federal de 1988, garante autonomia aos clubes no tocante a sua forma de organização.

No Congresso Nacional, especialmente, através da chamada “bancada da bola”, que representa os interesses dos dirigentes dos clubes de futebol, sempre houve muita resistência à obrigatoriedade de transformação dos clubes em empresas, tanto sob a ótica tributária, já que sob o argumento dos cartolas os clubes são entidades sem fins lucrativos e, sendo assim, deveriam estar submetidos a uma tributação diferenciada, quanto na seara administrativa, visto que a transformação em organizações empresariais implicaria em maior transparência da gestão, porque estariam obrigados a regras mais rígidas na escrituração contábil e na publicação das demonstrações financeiras.

Nesse sentido, o autor Oliveira Jr (2004, p.39) ao referir-se a Lei nº 10.672/2003, quando obrigou os clubes a transformarem-se em sociedades empresariais, afirma que tal dispositivo “fez com que essa atividade (até então, sob o abrigo da imunidade) passasse a caracterizar-se como um contribuinte qualquer”.

Autores como Felipe Ferreira da Silva entendem que, independente da forma de organização societária, os clubes exercem atividade econômica e devem ser tratados da mesma forma que as demais empresas dos mais diversos setores da economia.

As entidades de prática desportiva profissional, consoante dicção do art. 2º § único da Lei nº 9.615/98, por explorarem o desporto de forma profissional, são consideradas como entidades que exercem atividade econômica. Por isto, devem se submeter ao regime tributário dispensado às demais pessoas jurídicas. Não podem e não devem, portanto, ser consideradas como associação sem fins lucrativos, mesmo que sob esta rubrica estejam constituídas. Aliás, a exploração do desporto de forma profissional, por ser considerada como atividade econômica, já afasta a aplicação do art. 53 do Código Civil, pois este prevê que uma associação sem fins lucrativos se organiza justamente para fins não econômicos, o que não ocorre com as entidades de prática desportiva profissional (SILVA, F. 2006, p.133).

A despeito da enorme pressão exercida pelos dirigentes contra quaisquer alterações na legislação que implique em avanços na modernização da gestão do futebol e a consequente responsabilização dos mesmos por eventuais prejuízos causados aos clubes, o entendimento predominante dos autores é que os clubes exercem atividade econômica, geram negócios milionários e, assim sendo, devem merecer o mesmo tratamento conferido às demais pessoas jurídicas.

3 O FUTEBOL COMO ATIVIDADE ECONÔMICA

3.1 Modelo de gestão

No plano internacional compete à Federação Internacional de Futebol - FIFA, fundada em Paris, França, em 21 de maio de 1904, com sede em Zurique, na Suíça, elaborar, definir e padronizar as regras a serem aplicadas no futebol em todas as partes do planeta.

O futebol brasileiro, à semelhança da organização político-administrativa do Brasil, está organizado em um sistema “federativo”. A Confederação Brasileira de Futebol - CBF, entidade maior desse esporte, no território nacional, é responsável pela organização e administração dos campeonatos de âmbito nacional (campeonato brasileiro e copa do Brasil).

Em cada um dos Estados da federação, bem como no Distrito Federal, há uma federação que responde pela organização e administração dos campeonatos realizados dentro das respectivas unidades (campeonatos estaduais).

As federações estaduais e do distrito federal estão obrigatoriamente vinculadas à Confederação Brasileira de Futebol - CBF. Os clubes de futebol, por sua vez, para participarem das competições, tanto de caráter estadual como nacional, devem estar, obrigatoriamente, filiados às federações estaduais, que estão vinculadas à CBF, que, por sua vez, está diretamente subordinada à FIFA, conforme resumo, assim formulado, pelo autor Elio Carravetta:

A relação hierárquica e funcional da FIFA com os clubes manifesta-se a partir do momento em que estes registam suas equipes e seus atletas, nas respectivas federações estaduais, e começam a participar de campeonatos ou torneios por ela organizados. Dessa forma, os clubes passam a integrar as federações estaduais sob a autoridade da federação nacional e a cumprir as determinações da FIFA (CARRAVETTA, E. 2006, p.43).

Diferentemente dos principais países do mundo, a exemplo da Inglaterra, Alemanha, Espanha, Itália e França, onde inexistem campeonatos “regionais” e as competições nacionais são administradas pelas ligas de futebol, criadas e administradas pelos próprios clubes. Em tais países, a “entidade nacional”, normalmente constituída sob a forma de associação, é responsável apenas pela organização do futebol e pela seleção nacional.

Os presidentes e diretores da CBF e das federações estaduais são “eleitos” por meio de processos obscuros, arcaicos e ultrapassados com a incrível e surpreendente conivência dos clubes, que, como atores principais, deveriam ter uma preocupação maior com a condução e o destino do “negócio” chamado futebol.

Nas duas últimas eleições para presidência da CBF, Marco Polo Del Nero foi eleito no

ano de 2014 com 26 votos das 27 federações, e o atual presidente, Rogério Caboclo, foi escolhido por unanimidade com os 27 votos.

Na imensa maioria das federações estaduais, como se fossem propriedades privadas, os presidentes se mantêm no comando há décadas.

Poucos dias antes da copa do mundo de 2018, realizada na Rússia, os jornalistas Almir Leite e Raphael Ramos, do jornal o Estado de São Paulo, publicaram uma reportagem sob o título “CBF e federações estaduais têm parceria pelo poder”. A reportagem afirma que todos os presidentes de federações e mais 10 (dez) presidentes de clubes das séries A e B foram assistir à copa da Rússia com todas as despesas pagas pela CBF.

A mesma reportagem afirma que em 1993 foi criado por Ricardo Teixeira, ex-presidente da CBF, o Programa de Assistência às Federações (PAF), por meio do qual são repassados, mensalmente, as quantias de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) às federações estaduais e de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) diretamente aos respectivos presidentes. Ainda, segundo a reportagem, os presidentes de federações mais antigos nos cargos seriam: Zeca Xaud (Roraima – 44anos), Antonio Aquino Lopes (Acre – 34 anos), Heitor Costa (Rondônia – 29 anos), Leomar Quintanilha (Tocantins – 28 anos) Dissica Valério Tomaz (Amazonas – 27 anos) e Francisco Cezário de Oliveira (Mato Grosso do Sul – 20 anos).

A Lei nº 13.155, de 04 de agosto de 2015, que criou o PROFUT, estabeleceu no seu art. 5º, inciso IV, alínea “a”, que o mandato de presidentes e dirigentes das entidades que organizam o futebol deverá ser de até quatro anos, sendo permitida uma recondução. Tal dispositivo, caso não venha a ser alterado pela chamada “bancada da bola” e por lobbies organizados pelos mandatários de futebol, representa importante avanço para coibir que dirigentes fiquem por tempo indeterminado no comando dessas entidades.

Os clubes de futebol, apesar das tentativas de avanços buscadas desde a edição da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), como a discussão sobre a obrigatoriedade de transformarem-se em sociedades empresariais, posteriormente revertida de “obrigatoriedade” para “possibilidade”, e da previsão de inclusão dos bens pessoais de dirigentes para quitação de dívidas dos clubes, quando comprovada a obtenção de benefícios pessoais ou para terceiros, ainda são administrados de forma amadora, com base em estatutos antiquados, vigentes desde os tempos remotos em que foram criados, quando as principais receitas eram provenientes apenas das bilheterias dos estádios.

Apesar de não serem tão longevas como nos casos da CBF e das federações estaduais, as administrações dos clubes alternam-se entre as correntes políticas dominantes, integradas

por conselheiros e sócios beneméritos, que se dividem entre “situação” e “oposição”, dependendo do momento vivido pelo clube, e escolhem o presidente que, por sua vez, em razão dos acordos firmados por ocasião da formação das chapas concorrentes às eleições, nomeia os demais membros da diretoria, geralmente vice-presidentes, sem quaisquer critérios técnicos ou conhecimento da área que vai comandar. Nesse sentido, Carravetta E. (2006, p.47), afirma que muitos desses dirigentes escolhidos “desconheciam a finalidade e o verdadeiro papel dos departamentos no contexto do clube, a estrutura organizacional, a competência e a função dos colaboradores”

Os presidentes e vice-presidentes exercem seus cargos de maneira voluntária, não recebem remunerações e, sendo assim, não têm jornada integral nos clubes, porque continuam desempenhando, normalmente, suas atividades profissionais. Apenas os cargos de gerentes podem ser ocupados por profissionais remunerados. Assim, a evolução observada nos últimos anos, em relação a gestão, foi a contratação de profissionais qualificados para determinadas cargos, tais como: gerente de futebol, gerente de marketing, gerente administrativo e gerente financeiro. Todavia, tais profissionais têm autonomia limitada e, no final das contas, as decisões importantes, a exemplo das contratações de jogadores e comissões técnicas, são tomadas pelos dirigentes que, na maioria das vezes como torcedores dos clubes, agem com a emoção e não com a razão, deixando de levar em consideração a situação financeira, o presente e o futuro dos clubes.

3.2 Receitas

Durante muito tempo, a única fonte de recursos dos clubes de futebol foram as receitas originadas pelas bilheterias dos estádios por ocasião da realização das partidas de futebol.

Com a edição da Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976, chamada “lei do passe”, as receitas oriundas das transferências de jogadores passaram a representar importante fonte de recursos e, juntamente, com a arrecadação da bilheteria passaram a compor as receitas dos clubes.

Na década de 80, quando os clubes enfrentavam uma severa crise financeira, foi autorizado pelo Conselho Nacional do Desporto - CND, em 1982, que poderiam ser estampadas marcas de produtos nas camisas utilizadas pelos jogadores.

Em jogos nacionais, o primeiro clube a estampar uma marca na camisa foi o clube mineiro Democrata de Sete Lagos, em julho de 1982 (ESPORTE.UOL, 2015). O Clube ganhou o equivalente a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para expor no seu

uniforme a marca da empresa mineira de materiais esportivos EQUIPE. O valor foi pago através de uniformes, bolas, chuteiras e tênis.

Em jogos internacionais, o primeiro clube brasileiro a estampar uma marca na camisa foi o Sport Club Internacional, de Porto Alegre (RS). Em jogo amistoso disputado pelo Torneio Quadrangular de Verão, em 16/02/1981, o Internacional expôs em seu uniforme a marca PEPSI, em troca do pagamento de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) (DOENTESPORFUTEBOL, 2015).

A transformação do futebol em entretenimento de massas veio com a parceria firmada com a grande mídia, especialmente a televisão, para transmissão dos espetáculos e divulgação das notícias envolvendo o chamado “mundo do futebol”. A partir de então, o futebol, apoiado no tripé - ESPORTE, ENTRETENIMENTO e NEGÓCIO, passou a abocanhar quantias milionárias e engordar as receitas com as vultosas “cotas de televisão”, valores pagos pela TV pelo direito de transmissão dos jogos.

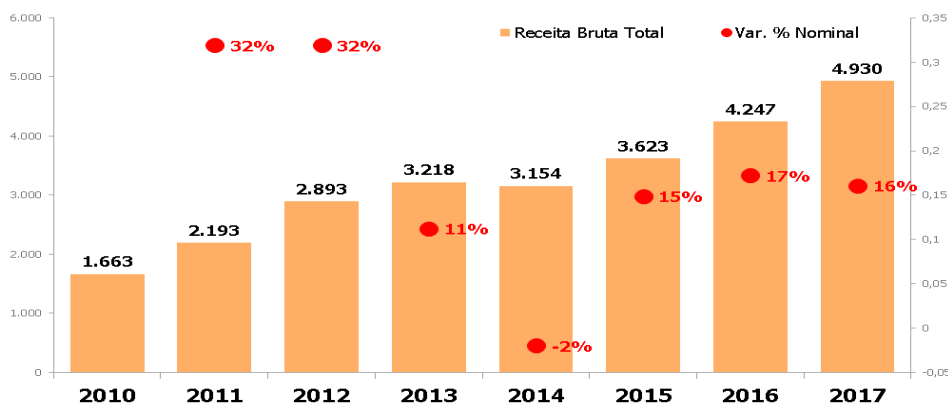
A influência da televisão vai além dos 90 minutos do jogo, veiculando notícias antes das partidas e repercutindo os resultados após os jogos. A exposição dos clubes através da mídia alavancou ainda mais as receitas de patrocínios, em razão do crescente interesse das empresas em divulgar e manter suas marcas e produtos em evidência.

Em reportagem do jornalista Rodrigo Capelo, publicada na revista Época, em 10 de maio de 2017, sob o título “R\$ 5 bilhões em faturamento – por que o futebol brasileiro arrecadou tanto em 2016”, foi informado que os valores pagos pela televisão correspondem à metade do total arrecadado – R\$ 2,5 bilhões. Aos valores obtidos com os direitos de transmissão (cotas de televisão), somaram-se as seguintes receitas: produtos licenciados e patrocínios (R\$ 660 milhões), programas de sócios-torcedores (R\$ 830 milhões), bilheterias (R\$ 770 milhões) e transferências de atletas (R\$ 550 milhões).

Segundo a reportagem, os dados foram coletados dos próprios balanços financeiros publicados pelos clubes que receberam, individualmente, os seguintes valores: Palmeiras (R\$ 506,6 milhões), Flamengo (468,7 milhões), São Paulo (R\$ 427,9 milhões), Corinthians (R\$ 415,5 milhões), Grêmio (R\$ 330,4 milhões), Atlético-MG (R\$ 300,7 milhões), Santos (R\$ 295,8 milhões), Fluminense (R\$ 293,2 milhões), Internacional (R\$ 287,4 milhões), Cruzeiro (R\$ 224,9 milhões), Botafogo (R\$ 218,2 milhões), Vasco (R\$ 213,3 milhões), Atlético-PR (R\$ 194,9 milhões), Coritiba (R\$ 147,5 milhões), Sport (R\$ 129,6 milhões), Bahia (R\$ 120,7 milhões), Vitória (R\$ 112,0 milhões), Chapecoense (R\$ 78,4 milhões), Figueirense (R\$ 70,9 milhões), Ponte Preta (R\$ 64,6 milhões), América-MG (R\$ 59,7 milhões), Santa Cruz (R\$ 36,9 milhões), Avaí (R\$ 20,4 milhões) e Atlético-GO ((R\$ 20,2 milhões).

O estudo publicado pelo Itaú BBA aponta que, no ano 2017, as receitas totais (R\$ 4,930 bilhões), cresceram 17% (dezesete por cento) em comparação a 2016 (R\$ 4,247 bilhões), e reputa como satisfatório tal resultado, notadamente, quando comparado ao crescimento do PIB nacional, de 1% (um por cento), e da inflação medida pelo IPCA, que cresceu 2,95% (dois virgula noventa e cinco por cento), conforme demonstrado no Gráfico I.

GRÁFICO I – EVOLUÇÃO DAS RECEITAS DE 2010 A 2017



Fonte: Itaú BBA

No estudo publicado pela SPORTS VALUE, empresa especializada em marketing esportivo, intitulado “Finanças dos clubes brasileiros em 2017”, ao analisar o desempenho dos 20 maiores clubes brasileiros, aponta que houve, em 2017, um crescimento de 4% (quatro por cento) nas receitas totais de R\$ 5,05 bilhões em comparação ao ano de 2016 quando as receitas atingiram a cifra de R\$ 4,85 bilhões. Do referido estudo, foi extraído o Gráfico II, a seguir, que demonstra o crescimento das receitas no período de 2003 a 2017.

GRÁFICO II – EVOLUÇÃO DAS RECEITAS DE 2003 A 2017



Fonte: Sports Value

No estudo publicado pela BDO PUBLICAÇÕES, que é especializada em marketing

esportivo, intitulado “Valor das marcas dos clubes brasileiros – Finanças dos Clubes”, 10ª edição, ano 2017, ao analisar o desempenho dos 23 maiores clubes brasileiros, no ano 2016, indica que houve, em 2016, um crescimento de 29% (vinte e nove por cento) nas receitas totais de R\$ 4,963 bilhões em comparação ao ano de 2015 quando as receitas atingiram a cifra de R\$ 4,255 bilhões. Do aludido estudo, foi extraído o Gráfico III, a seguir, que demonstra o crescimento das receitas no período de 2012 a 2017.

GRÁFICO III – EVOLUÇÃO DAS RECEITAS DE 2012 A 2016



Fonte: BDO

Em suma, o que se vislumbra nos estudos publicados pelo ITAÚ BBA, pela SPORTS VALUE e pela BDO PUBLICAÇÕES, em convergência com a reportagem publicada pela revista época, cujos dados foram extraídos dos balanços financeiros publicados pelos clubes brasileiros, é que, em que pese as divergências verificadas nos números apontados nos estudos, em razão das amostras, dos períodos e das metodologias aplicadas, houve um significativo acréscimo nos valores das receitas auferidas pelos clubes nos últimos anos.

3.3 Despesas

Apesar do significativo crescimento do volume de receitas, os clubes não souberam administrar de forma eficiente a situação favorável para transformarem-se em entidades pujantes e lucrativas. Ao mesmo tempo em que viram as receitas crescerem, em vez de racionalizarem as despesas na busca da maximização dos lucros, elevaram as despesas com contratações de jogadores e comissões técnicas desnecessárias, inoportunas e em valores muito acima dos praticados em épocas bem recentes.

Nesse sentido, logo na introdução do estudo realizado pela área de crédito do Itaú

BBA, publicado através do relatório intitulado “Análise Econômico-Financeira dos Clubes de Futebol Brasileiros-2018”, foi feita a seguinte observação: “Em 2016 vimos que o comportamento dos dirigentes de futebol é conhecido e se repete: mais dinheiro, mais gastos, nenhuma preocupação com o futuro, o que vale é hoje. Em 2017 seguimos esta jornada, nos repetindo e andando em círculos”.

Segundo a SPORTS VALUE, os custos com departamento de futebol dos 20 times apresentaram grande evolução em 2017. Embora as receitas tenham apresentado aumento de 4% (quatro por cento), os custos com futebol cresceram 21% (vinte e um por cento). De acordo com o Gráfico IV, a seguir, para os 20 (vinte) clubes analisados, o custo total com o futebol atingiu o valor de R\$ 3,5 bilhões em 2017, enquanto no ano 2016 o valor ficou em R\$ 2,9 bilhões.

GRÁFICO IV – EVOLUÇÃO DAS DESPESAS DE 2012 A 2016



Fonte: Sports Value

No estudo publicado pela BDO PUBLICAÇÕES, “os 22 clubes apresentaram um custo com o departamento de futebol de R\$ 2,88 bilhões em 2016, frente aos R\$ 2,60 bilhões de 2015, aumento de 11%”. Para demonstrar a evolução dos custos com o futebol, a BDO criou um índice que aponta o percentual da receita comprometida com o custo do futebol. No período 2012 a 2014, os 22 clubes, que compuseram o estudo da BDO, apresentaram a evolução dos custos com o futebol demonstrada no Gráfico V, conforme segue:

GRÁFICO V – EVOLUÇÃO DAS RECEITAS DE 2012 A 2016



Fonte: BDO

Em síntese, de forma semelhante ao comportamento apresentado em relação a evolução das receitas, verifica-se nos estudos publicados pelo ITAÚ BBA, pela SPORTS VALUE e pela BDO PUBLICAÇÕES, que, mesmo com discrepâncias entre números apontados nos estudos em razão das amostras, dos períodos e das metodologias aplicadas, houve um significativo acréscimo nos valores das despesas nos últimos anos.

3.4 Transparência

O futebol brasileiro, que é mundialmente conhecido por ter conquistado 5 (cinco) copas do mundo e ter revelado ao longo de sua história tantos jogadores de renome internacional, sempre teve muita reputação dentro das “quatro linhas” e péssimo desempenho fora do campo.

Com o passar dos anos, o mundo todo evoluiu, especialmente as ligas europeias, e o Brasil ficou para trás, muito em razão de uma gestão amadora, irresponsável e incompetente, acobertada por uma legislação branda e ultrapassada, cujas mudanças ocorrem a “contagotas”, graças à resistência dos dirigentes, que se beneficiam da situação.

Os desmandos vivenciados nos últimos anos passaram a comprometer o desempenho dos atletas em campo, o que antes não ocorria. O último título mundial foi conquistado em 2002, já se vão 17 (dezesete) anos.

Muito embora a Lei nº 9.615/98, chamada “Lei Pelé”, tenha trazido avanços, a exemplo da garantia de acesso dos sócios a todas as informações financeiras dos clubes, tal prática deve ser difundida e incentivada para que os torcedores e os sócios dos clubes estejam em permanente vigilância.

Discussões e debates de iniciativa de entidades como o Instituto Ethos e de associações criadas e organizadas por ex-atletas, como “Atletas pelo Brasil” e “Bom Senso FC”, têm procurado chamar atenção da sociedade para essa questão.

Importantes avanços foram introduzidos com o advento da Lei nº 13.155, de 04 de agosto de 2015, que criou o PROFUT, tais como: a obrigatoriedade de publicação de balanços financeiros, a proibição de antecipação de receitas, além do fim do mandato, a fixação de mandatos de 4 (quatro) anos para dirigentes com uma única recondução, inclusão de atletas na organização de campeonatos e na montagem de regulamentos de competições e, até, a possibilidade de prisão de dirigentes no caso do descumprimento da lei.

4 ENDIVIDAMENTO DOS CLUBES

4.1 Contextualização

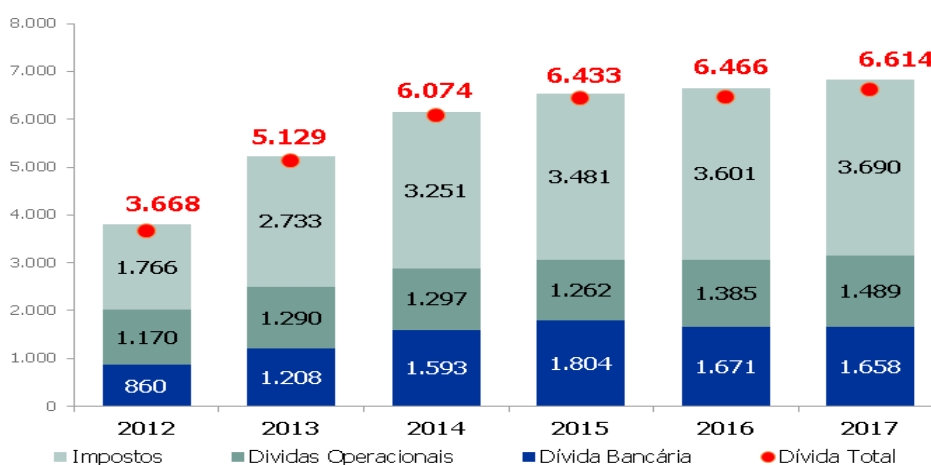
Os principais clubes do futebol brasileiro, mesmo tendo experimentado virtuoso ciclo de crescimento das receitas, não souberam aproveitar e elevaram mais ainda suas dívidas.

Segundo o consultor Amir Somoggi, citado em reportagem do jornal El País, sob o título “Por que os clubes de futebol se endividam tanto no Brasil”, de autoria do jornalista Diogo Magri, em 11 de janeiro de 2019, afirmou que: “são três os fatores mais pesados: dívidas fiscais, ações trabalhistas e juros bancários. Os clubes devem para o governo, ex-jogadores e bancos”.

Na mesma reportagem foi citado o ex-presidente do Atlético Paranaense, Mário César Petraglia, segundo a matéria, o dirigente chama a atenção para gestões inconsequentes e para a falta de preparo dos dirigentes e faz a seguinte afirmação: “Os clubes não são conduzidos como empresas. Seus dirigentes entram com alguns interesses acima da instituição, buscando promoção pessoal e sucesso imediato em campo, sem consequências. Esses objetivos a qualquer preço levam os clubes ao endividamento”. Ainda, segundo a reportagem, o Atlético-PR, onde Petraglia foi presidente, dentre os clubes brasileiros, tem a 12º maior dívida, na ordem de R\$ 298 milhões.

O estudo publicado pelo ITAÚ BBA, dados do ano 2017, apontou que, em 2017, as dívidas totais dos 27 (vinte e sete) clubes brasileiros, considerados no levantamento, teriam atingido o montante de 6,61 bilhões no ano de 2017, conforme o Gráfico VI, a seguir, que demonstra a evolução no período 2012 a 2017.

GRÁFICO VI – EVOLUÇÃO DAS DÍVIDAS DE 2010 A 2017

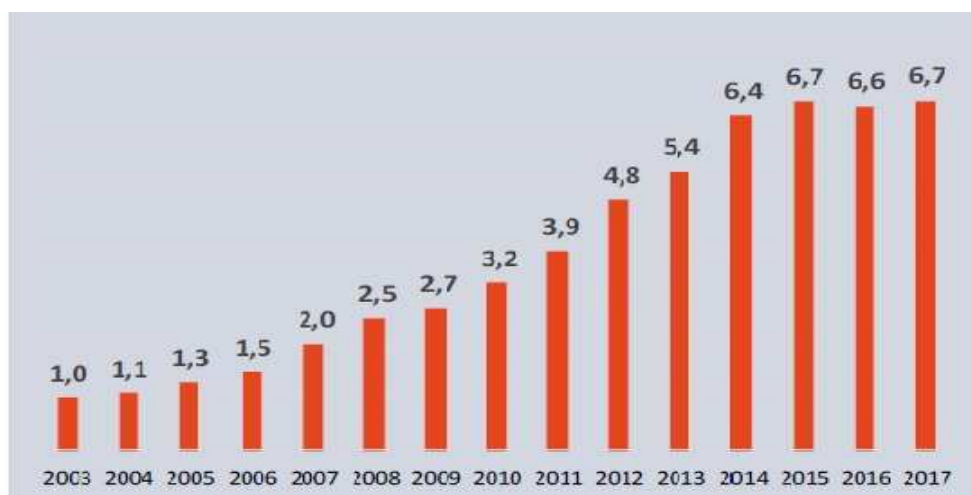


Fonte: Itaú BBA

Segundo a SPORTS VALUE, as despesas dos 20 (vinte) maiores clubes do futebol

brasileiro atingiram, em 2017, o montante de R\$ 6,75 bilhões em dívidas. Tal montante representa um acréscimo de 77% (setenta e sete por cento) nos últimos quatro anos, período no qual a inflação cresceu 43% (quarenta e três por cento), conforme demonstrado no Gráfico VII, que traz a evolução das dívidas no período de 2013 a 2017.

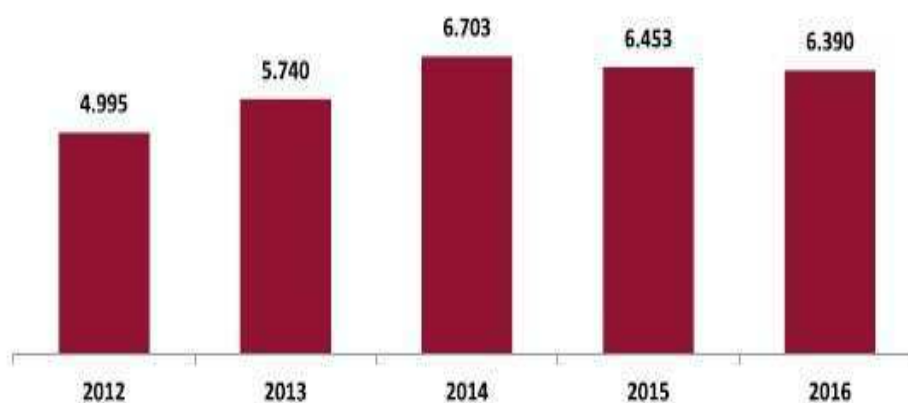
GRÁFICO VII – EVOLUÇÃO DAS DÍVIDAS DE 2012 A 2016



Fonte: Sports Value

No estudo publicado pela BDO PUBLICAÇÕES, “os 22 clubes apresentaram um custo com o departamento de futebol de R\$ 2,88 bilhões em 2016, frente aos R\$ 2,60 bilhões de 2015, aumento de 11%”. Para demonstrar a evolução dos custos com o futebol, a BDO criou um índice que aponta o percentual da receita comprometida com o custo do futebol. No período 2012 a 2014, os 22 clubes, que compuseram o estudo da BDO, apresentaram a evolução dos custos com o futebol demonstrada no Gráfico VIII.

GRÁFICO VIII – EVOLUÇÃO DAS DÍVIDAS DE 2012 A 2016



Fonte: BDO

4.2 Dívidas Fiscais e Trabalhistas

Segundo o consultor Amir Samoggi, da Sports Value, em reportagem publicada pelo

jornal El País, em 11 de janeiro de 2019, do total de quase R\$ 7 bilhões em dívidas, o valor de R\$ 2,5 bilhões, equivalente a 37% (trinta e sete por cento) do total, correspondem as dívidas fiscais oriundas de impostos não pagos.

De acordo com o estudo publicado pela Sports Value, as dívidas dos 20 maiores clubes brasileiros, com o governo federal, dobrou no período 2008 a 2017, conforme os dados do Gráfico IX a seguir:

GRÁFICO IX – EVOLUÇÃO DAS DÍVIDAS FISCAIS DE 2008 A 2017



Fonte: Sports Value

Os valores individualizados das dívidas fiscais dos 20 maiores clubes brasileiros e a evolução verificada no período 2011 a 2017, estão demonstrados na Tabela I, a seguir, extraída do estudo publicado pela Sports Value.

TABELA I – DIVIDAS FISCAIS DOS CLUBES NO PERIODO 2011 A 2017

Rk 2017	Clubes	Dívidas Fiscais- Em R\$ milhões							Variação 2016-2017		Variação 2011-2017	
		2017	2016	2015	2014	2013	2012	2011	Em %	Em %		
1	Botafogo	325,7	271,0	265,1	197,3	129,6	200,8	198,3	20%	64%		
2	Flamengo	300,5	282,4	265,1	354,6	377,1	400,2	257,5	6%	17%		
3	Atlético-MG	237,1	284,3	258,0	239,2	258,8	223,1	187,5	-17%	26%		
4	Corinthians	215,3	202,2	184,8	147,2	159,2	54,4	57,5	6%	274%		
5	Fluminense	200,0	182,1	163,0	195,6	155,1	165,5	158,3	10%	26%		
6	Cruzeiro	170,8	174,0	156,8	63,8	50,4	59,8	45,0	-2%	280%		
7	Santos	157,9	146,9	128,4	100,9	58,2	96,4	94,2	8%	68%		
8	Vasco da Gama	150,3	154,9	173,9	247,5	218,1	109,8	85,2	-3%	76%		
9	Bahia	107,1	105,0	92,2	120,9	65,8	ND	ND	2%	-		
10	Coritiba	100,5	95,3	87,1	66,9	58,5	55,8	48,9	5%	105%		
11	Grêmio	92,4	89,2	82,4	95,2	55,3	89,9	87,8	4%	5%		
12	Internacional	83,1	91,2	84,8	125,9	124,4	124,2	122,7	-3%	-28%		
13	São Paulo	82,8	89,3	82,4	59,0	60,5	62,8	60,8	-7%	36%		
14	Palmeiras	72,0	70,4	67,7	63,4	46,4	49,0	49,1	2%	47%		
15	Sport	63,7	62,6	51,1	26,4	43,6	11,5	11,6	2%	450%		
16	Vitória	44,9	25,0	18,2	9,4	14,9	15,4	15,9	79%	182%		
17	Ponte Preta	25,0	24,1	24,2	19,8	16,8	16,3	12,8	8%	103%		
18	Goiás	23,5	24,1	23,4	27,3	13,3	11,6	11,5	-3%	104%		
19	Atlético-PR	11,5	10,6	11,7	1,0	3,3	3,4	-	9%	-		
20	Chapecoense	1,9	0,8	1,3	1,1	1,2	ND	ND	130%	-		

Fonte: Sports Value

De acordo com os dados publicados no estudo feito pelo Itaú BBA, os valores das

dívidas com impostos atingiram, em 2017, o montante de 3,69 bilhões, o que corresponderia a algo em torno de 56% (cinquenta e seis por cento) do volume total das dívidas.

Em reportagem publicada no portal globoesporte.com, em 18/08/2017, assinado por Daniel Mundim, sob o título “Peso do atraso: clubes registram R\$ 2 bi em dívidas trabalhistas e 3 mil processos”, foi informado que os “21 maiores clubes do futebol brasileiro somam cerca de 2,4 bilhões em dívidas trabalhistas e são réus em 3.037 processos na justiça”. Ainda, segundo a reportagem, o valor seria equivalente a 38% (trinta e oito por cento) dos débitos totais dos clubes, que seria da ordem de 6,3 bilhões, e o restante do saldo devedor corresponderia a dívidas bancárias e fiscais.

Para adequar-se à legislação do PROFUT, a CBF lançou o Regulamento de Licença de Clubes, que obriga os clubes a terem a licença da CBF para participarem de competições nacionais e, para obtenção, terão que cumprir alguns requisitos dentre os quais a obrigatoriedade de apresentação de Certidões Negativas de Débitos fiscais e trabalhistas e estar em dia com o pagamento de salários de empregados, atletas e comissões técnicas.

A título de comparação, e para dar a medida do atraso do futebol brasileiro, a UEFA, sigla que representa a Union of European Football Associations, entidade responsável pela organização do futebol no continente europeu, instituiu o chamado *fair play* financeiro em 2009. Tal instituto, iniciado em 2009 e implantado definitivamente em 2011, obriga os clubes europeus a cumprirem uma regra básica de gestão financeira – não gastarem mais do que arrecadam, sob pena de sofrerem severas punições.

4.3 Programa de Modernização da Gestão e Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT

Por meio do Programa de Modernização da Gestão e Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), criado pela Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, convertida na Lei nº 13.155, de 04 de agosto de 2015, os clubes brasileiros receberam, do governo federal, generosas vantagens na renegociação de suas dívidas, tais como: parcelamento em 240 meses, prestação mínima de R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de 70 (setenta por cento) no valor das multas, redução de 40% (quarenta por cento) no valor dos juros e redução de 100% (cem por cento) no valor dos encargos legais.

A inadimplência com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pôde ser parcelada em até 180 parcelas mensais.

Dentre as obrigações assumidas pelos clubes, em contrapartida ao programa de renegociação das dívidas, está a obrigatoriedade de redução de déficit para 10% (dez por

cento) da receita no ano 2018 e de 5% (cinco por cento) em 2019.

Outra obrigação assumida pelos clubes, que aderiram ao PROFUT, seria a proibição de participação em competições, a partir de 2018, caso estivessem inadimplentes com o fisco.

Como os mandatários do futebol não conseguiram retirar essa exigência do texto final do PROFUT, e, visando apenas o curto prazo, queriam a aprovação do projeto para aliviar a asfixia financeira, após a aprovação da lei e da efetiva renegociação das dívidas, dirigentes de federações estaduais e dos clubes de futebol, através do Sindicato Nacional das Associações de Futebol Profissional e do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) ingressaram com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.450, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), contra o dispositivo que proibia a participação dos clubes inadimplentes nos campeonatos, alegando intromissão indevida do poder executivo na autonomia da gestão do futebol, o que, no entendimento dos propositores da ADI, violaria o art. 217, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

É interessante salientar que a propositura da ADI nº 5.450 foi liderada pelos senhores Mustafá Contursi, presidente do Sindicato Nacional das Associações de Futebol Profissional e ex-presidente do Palmeiras e Marcelo Aro, deputado federal pelo PHS de Minas Gerais e diretor de ética e transparência da CBF, à época.

Em parecer proferido pela Procuradoria Geral da República (PGR), nos autos da mencionada ADI nº 5.450, o então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, assim se manifestou: “É inconstitucional a imposição de regularidade fiscal como critério técnico para habilitação de entidades desportivas profissionais em competições esportivas por caracterizar meio indireto de cobrança de tributos e restrição indevida ao livre exercício de atividade econômica ou profissional”

No dia 18/09/2017, o Ministro do STF, Alexandre de Moraes, concedeu liminar nos autos da ADI nº 5.450, impedindo punições esportivas para clubes que não apresentassem comprovação de regularidade fiscal e trabalhista. A Lei do PROFUT prevê que as equipes que estivessem em débito com o pagamento de impostos ou com o parcelamento do PROFUT, estariam impedidas de participar de competições a partir de 2018.

Em sessão realizada no dia 11/04/2019, o STF formou maioria em torno do entendimento do ministro Alexandre de Moraes para afastar definitivamente tal exigência prevista na Lei nº 13.155/2015 (PROFUT). Votaram a favor os ministros Luiz Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowsk e Rosa Weber. O Julgamento foi suspenso após o pedido de vista do ministro Marco Aurélio.

O Consultor Amir Samoggi, citado na reportagem do jornal El País, em 11/01/2019,

referiu-se à Lei do PROFUT como “esquizofrênico”. Segundo o consultor, “O PROFUT só serviu para beneficiar a má gestão. Quem pagava tudo em dia não recebeu um benefício, enquanto quem devia milhões foi ajudado”.

Em reportagem publicada no Portal UOL, em 17/04/2019, o jornalista Carlos Petrocilo informa que, após o perdão concedido pelo PROFUT, os clubes que aderiram ao programa de renegociação das dívidas criaram nova dívida na ordem de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

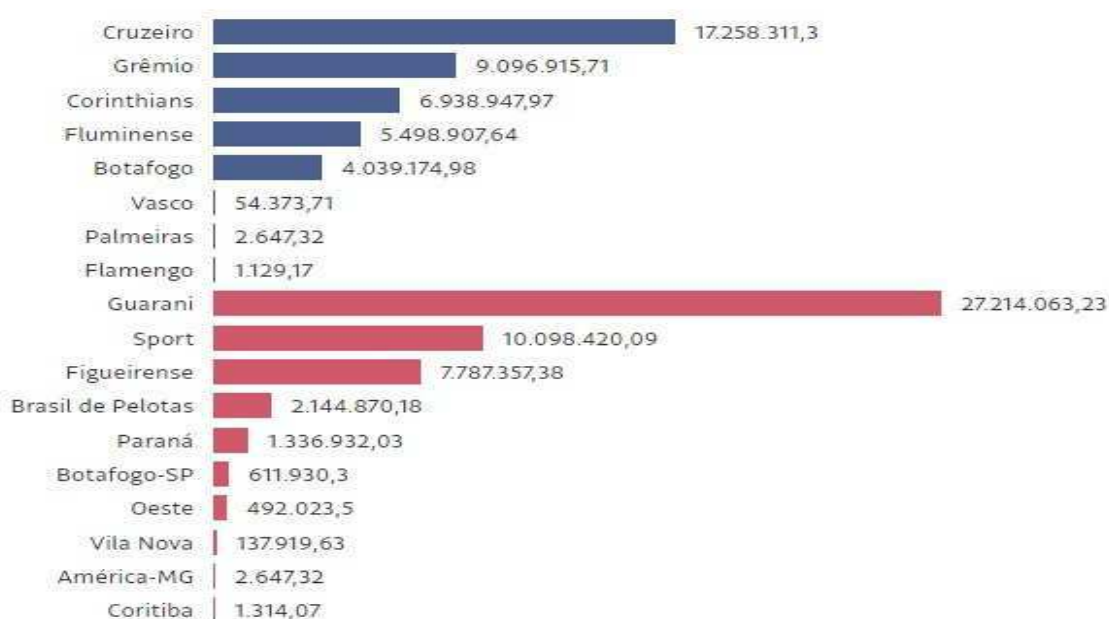
De acordo com a reportagem, utilizando-se de dados coletados da Procuradoria geral da Fazenda Nacional, teriam sido inscritos na Dívida Ativa da União, a partir de 2016, os valores demonstrados no Gráfico X, a seguir.

GRÁFICO X – DIVIDAS DOS CLUBES APÓS O PROFUT

Dívida adquirida com a União desde 2016, em R\$

Série A

Série B



Fonte: Portal UOL

Na verdade, o que ocorreu com o programa de renegociação das dívidas fiscais dos clubes foi a repetição do que já houve tantas vezes com outras empresas dos mais diversos setores da economia brasileira: os repetidos programas de parcelamentos com prazos alongados e perdão de parte considerável das dívidas só serviram para beneficiar os maus pagadores e estimular a inadimplência.

5 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

5.1 Aspectos Gerais

No âmbito do direito tributário, o instituto da responsabilidade solidária é, na verdade, uma espécie de garantia do crédito tributário, na medida em que tem como objetivo fortalecer o polo passivo da obrigação tributária, de maneira que o sujeito ativo - União, Estado, Distrito Federal ou Município, titular do direito, possa receber os valores dos tributos devidos.

Para Duarte, F. Leite (2015, p.350) “A responsabilidade tributária é uma relação jurídica que vincula terceira pessoa, diferente do contribuinte, ao cumprimento da obrigação tributária”.

Se no polo ativo da obrigação tributária estão os entes tributantes, cujas competências tributárias estão definidas na Constituição Federal, do outro lado, no polo passivo, figura o contribuinte, que, ao praticar atos enquadrados na legislação tributária dentro do campo de incidência dos tributos, faz nascer o fato gerador e em consequência a obrigação tributária.

O Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, trata do polo passivo da obrigação tributária, no art. 121, incisos I e II, atribuindo, às figuras do contribuinte e do responsável tributário, a obrigação do pagamento dos tributos. Definindo como contribuinte aquele que pratica o ato que faz nascer o fato gerador e como responsável aquele que, mesmo não tendo relação direta com o ato que originou o fato gerador, é chamado “solidariamente” ao polo passivo da obrigação tributária por imposição legal.

A necessidade de previsão legal para atribuição de responsabilidade a terceira pessoa que não tenha relação direta com o fato gerador, além de constar do inciso II, do art. 121, do CTN, também está expressa no art. 128, do mesmo diploma legal.

Segundo Harada, K. (2017, p.386), a sujeição passiva solidária, que é atribuída por lei a uma terceira pessoa alheia a situação que originou o fato gerador, é definida como “sujeição passiva indireta”, enquanto a sujeição passiva do contribuinte, que é a pessoa presente na situação que deu ensejo ao fato gerador, é definida como “sujeição passiva direta”.

Nessa mesma linha posicionou-se Carvalho, P. Barros (2015, p.907), ao afirmar que: “Por outro lado, vezes há que o Estado tem interesse ou necessidade de cobrar o tributo de pessoa diversa. É o que se entende por *sujeição passiva indireta*, que pode vir tanto como transferência, em uma de suas três hipóteses solidariedade, sucessão e responsabilidade, quanto como substituição”.

De acordo com Duarte, F. Leite (2015, p.354), apesar da doutrina majoritária classificar o instituto da responsabilidade solidária em duas espécies – por transferência e por substituição, o CTN “cuida da solidariedade no contexto da obrigação principal (art. 124) e divide a responsabilidade em responsabilidade dos sucessores, de terceiros e por infrações”.

No direito civil, a responsabilização de administradores e sócios da pessoa jurídica em “determinadas relações obrigacionais” está prevista no art. 50, do Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No âmbito do direito do trabalho a solidariedade passiva perante as dívidas trabalhistas, no caso de configuração de grupos econômicos, está prevista no parágrafo 2º, do artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

No caso específico da legislação esportiva, a responsabilidade solidária dos dirigentes, perante as dívidas fiscais e trabalhistas, está prevista na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), e na Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015 (Lei do PROFUT).

5.2 Aplicação aos Dirigentes de Clubes de Futebol

A responsabilização solidária dos dirigentes perante as dívidas fiscais e trabalhistas dos clubes de futebol seria de enorme relevância para modernização do futebol.

A gestão dos clubes de futebol, que é feita de forma amadora e sem o pagamento de remunerações aos seus dirigentes, tem o firme propósito de blindarem o patrimônio desses dirigentes contra eventuais demandas dos credores.

Os dirigentes não recebem remunerações e, assim sendo, não têm dedicação exclusiva no exercício do mandato, ao mesmo tempo que participam da gestão dos clubes também administram seus negócios particulares.

Não são raras as notícias vinculando agentes de jogadores a dirigentes de futebol em negociações de jogadores, pagamentos de comissões, participação de dirigentes em direitos econômicos de atletas, empréstimos de dirigentes aos clubes para posterior devolução, sem qualquer transparência quanto a valores e taxas de juros.

Em artigo escrito por Manoel Henrique de Amorim Filho e José Antônio Felgueiras da Silva, funcionários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), publicado no blog do jornalista Juca Kfourri, em 21/07/2012, os autores afirmaram o seguinte:

“Constata-se ainda um significativo conflito de interesse sobre a questão da titularidade dos direitos econômicos, visto que há registros de dirigentes,

treinadores, ou agentes mais próximos às administrações dos clubes, que detêm participações nos direitos de alguns jogadores dos clubes em que trabalham, o que gera potencial absurdo de que, em caso de transferência lucrativa do atleta, o clube acabe por não ser compensado financeiramente. Ou seja, há um claro processo de apropriação indébita da geração de valor, quando na verdade deveria ser retornado para as instituições (conforme corroborou a CPI do futebol em 2001)” (BLOG DO JUKA KFOURI, 2012).

Nesse caso, de participação em direitos econômicos de atletas, fica evidente o conflito de interesses entre o dirigente e o clube de futebol. Pode ocorrer de uma proposta recebida para transferência (venda dos direitos econômicos) de determinado atleta ser financeiramente atrativa para o dirigente e não ser interessante para o clube. É muito comum nas transferências de jogadores, os jornais divulgarem que os clubes, sem nenhuma razão aparente, reduziram drasticamente ou até perdoaram a multa rescisória a que tinham direito nos contratos firmados com os atletas.

A Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), em seu artigo 27 e parágrafo 11, a seguir reproduzidos, trouxe importantes alterações a partir de 2003 e 2011, com alterações promovidas pela Lei nº 10.672/2003 e pela Lei nº 12.395/2011, no tocante à responsabilização pessoal dos dirigentes, sujeitando-os, inclusive, aos ditames do artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003).

(...)

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

A Lei nº 13.155/2015 (Lei do PROFUT), em seu artigo 24, parágrafos 1º e 2º, a seguir reproduzidos, também prevê a responsabilização solidária dos dirigentes e os submete aos ditames do artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Art. 24. Os dirigentes das entidades desportivas profissionais de futebol, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é todo aquele que exerça, de

fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

É importante ressaltar que a Lei nº 13.155/2015 (Lei do PROFUT), além de prever a responsabilização dos dirigentes nos casos de gestão temerária, definiu em seu artigo 25, incisos I a VIII, que seriam considerados como gestão irregular a prática dos seguintes atos: aplicar créditos ou bens em proveito próprio; obter vantagens para si ou para terceiros que resultem em prejuízo para o clube; firmar contratos com empresas das quais os dirigentes ou seus parentes até terceiro grau sejam sócios; receber pagamentos, doações ou repasses de terceiros, que no prazo de até um ano antes ou depois do repasse tenham firmado contrato com o clube; e antecipar ou comprometer receitas de períodos posteriores ao mandato.

O artigo 50 do Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406/2002, abaixo transcrito, no qual estão ancoradas as alterações promovidas na Lei nº 9.615/98, permite que “os efeitos de determinadas relações de obrigações” sejam estendidos aos bens dos administradores, no caso de abuso da personalidade jurídica, de desvio de finalidade e de confusão patrimonial.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O artigo 124, inciso I, do CTN, descreve que são solidariamente responsáveis “as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”.

A doutrina majoritária entende que o interesse previsto no CTN é o interesse jurídico, e não meramente econômico, e que para imputação da solidariedade, prevista no art. 124, I do aludido diploma legal, é indispensável que sejam comprovadas condutas dolosas que tenham implicado na ocorrência de confusão patrimonial, desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica.

Sobre o alcance da definição de “interesse comum”, FERRAGUT, Maria Rita (2013, p.294), assevera que as pessoas arroladas como solidárias devem estar diretamente ligadas ao fato jurídico ou direta ou indiretamente ligada à pessoa que deu origem ao fato gerador. No entendimento da autora, os requisitos devem ser preenchidos em respeito à Constituição

Federal que assegura que a cobrança do tributo não pode ser confiscatória e deve obedecer à capacidade contributiva.

Para Araújo, Conrado e Vergueiro (2017, p.173), a expressão “interesse comum” é ao mesmo tempo vaga e abrangente e deve ser entendida levando-se em conta os critérios previstos no artigo 50 do Código Civil para desconconsideração da personalidade jurídica, tais como: identidade de controle na condução dos negócios, confusão patrimonial e a constatação de fraudes decorrentes da ocultação ou simulação de negócios jurídicos.

O art. 135, inciso III do CTN, prevê a possibilidade de inclusão dos diretores, gerentes e representantes da pessoa jurídica como responsáveis solidários, desde quando tenham agido com infração à lei, a contratos e estatutos ou com excesso de poderes.

Os requisitos legais para inclusão dessas pessoas como responsáveis solidários é que tenham poder de gestão e tenham incorrido nas condutas previstas no *caput* do art. 135.

Nesse sentido, Harada, K. (2017, p.389), assevera que “o mero atraso no pagamento do crédito fiscal regularmente constituído não configura infração do art. 135, III, do CTN, pois esse crédito não resulta de infração legal, contratual, ou estatutária, nem de ato praticado com excesso de poderes”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação do art. 50 do Código Civil, no qual estão apoiados o art. 27 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) e o art. 24 da Lei nº 13.155/2015 (Lei do PROFUT), é pacífica no sentido de exigir, para que sejam alcançados os bens dos sócios e administradores, que seja devidamente comprovado nos autos a ocorrência do abuso da personalidade jurídica em decorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, a exemplo da decisão proferida no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 145843 MS, proferida em 04/11/2014, conforme ementa a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. PENHORA. BENS. INEXISTÊNCIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção reconhece a possibilidade de direcionar a execução para os bens dos sócios da empresa-executada desde que presente o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, na forma do art. 50 do Código Civil. Precedentes. 2. O Tribunal local concluiu pelo abuso da personalidade jurídica da sociedade executada, caracterizado pela confusão patrimonial e pelas tentativas frustradas de localizar bens em nome da empresa. Assim, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial, considera os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido, não há como rever esse entendimento, diante do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Como incidente processual, a

desconsideração da personalidade jurídica dispensa a citação dos sócios, que podem dispor de instrumentos processuais outros adequados a esse desiderato. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.843 - MS (2014/0143126-3)).

Quanto à aplicação da responsabilidade solidária com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, a jurisprudência do STJ, em consonância com a doutrina, definiu que o “interesse comum” diz respeito ao interesse jurídico e não apenas ao interesse econômico e que deve ser devidamente comprovado o abuso da personalidade jurídica, em decorrência da confusão patrimonial, do desvio de finalidade ou do cometimento de fraudes, como no caso da decisão tomada no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.273.264 RN, de 04/11/2014, conforme ementa a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRUPO ECONÔMICO AO QUAL A RECORRENTE PERTENCE. RESPONSABILIZAÇÃO. QUESTÃO QUE DEMANDARIA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Alegou a recorrente violação do art. 124, I do CTN, argumentando que o fato de integrar o mesmo grupo econômico da empresa devedora não a torna responsável pelos débitos fiscais. Quanto ao ponto, a decisão agravada é clara ao afirmar que o Tribunal de origem consignou estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente, em razão da existência de fortes indícios de fraude a envolver o grupo econômico do qual ela faz parte, fraudes essas que eram objeto inclusive de apuração em procedimento penal (fls. 433). 2. Dessa forma, além de não existir a omissão apontada, não se revela possível a alteração do julgado em razão da necessidade do revolvimento fático-probatório, providência vedada em sede de Apelo especial. 3. Agravo Regimental da empresa desprovido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.264 - RN (2011/0200768-7, de 31/08/2017)).

Em relação à aplicação da responsabilidade solidária com base no art. 135, inciso III, do CTN, a jurisprudência do STJ estabeleceu que se faz necessária a prova cabal e definitiva de que os administradores incluídos no polo passivo tenham poder de gestão, à época da ocorrência dos fatos, e que tenham agido com infração à lei, estatuto, contrato ou com excesso de poder, conforme a ementa do Recurso Especial nº 1.658.542 – SP, transcrita a seguir.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Pretende a recorrente prosseguir na cobrança do tributo contra sócios de pessoa jurídica extinta por falência, muito embora o acórdão recorrido não tenha consignado a presença de uma das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, "Independentemente da natureza do débito (IPI ou Imposto de Renda Retido na Fonte), o redirecionamento da execução fiscal para o sócio só é possível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa" (AgRg no REsp 1.515.421/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.359.231/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/4/2011. 3. In casu, o acolhimento da pretensão recursal depende de revolvimento fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.542 - SP (2017/0049780-6, de 27/04/2017)

No caso de responsabilização dos dirigentes por dívidas trabalhistas, com fulcro no art. 27, parágrafo 11, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) e no art. 24 e 25 da Lei nº 13.155/2015 (Lei do PROFUT), conjugados com o art. 50 do Código Civil, a justiça do trabalho tem entendido que tais dispositivos somente seriam aplicados nos casos de desconsideração da personalidade jurídica em face da prática de ilícitos e do exercício de gestão temerária, conforme julgado do Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos autos do Processo nº PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-42500-53.2006.5.01.0023, abaixo transcrito.

CLUBE DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS E DIRIGENTES PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DOS CLUBES DE FUTEBOL QUE NÃO SE CONSTITUÍRAM EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA. Discute-se, no caso, a responsabilidade solidária do primeiro e do segundo reclamado, sócios e dirigentes do clube de futebol reclamado, pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante pelo mesmo, com espeque no disposto no artigo 27 da Lei nº 9.615/98, denominada “Lei Pelé”. Não obstante os argumentos recursais trazidos pelo agravante, a lei é clara ao afirmar que os bens particulares de dirigentes dos clubes desportivos estarão sujeitos ao disposto no artigo 50 do Código Civil, que trata da desconsideração da personalidade jurídica de entidade de direito privado, e às sanções e responsabilidades previstas no artigo 1.017 do mesmo diploma legal, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. Não havendo previsão expressa na lei quanto a dívidas trabalhistas, não há como se entender por sua violação. Ademais, ao contrário do que pretende o reclamante, não se extrai do citado dispositivo legal que a responsabilidade solidária dos sócios e dirigentes decorreria, pura e simplesmente, do descumprimento da previsão inserta no § 9º do artigo 27 acima citado, que, aliás, trata da transformação das entidades desportivas profissionais em sociedade empresária como mera faculdade. Por outro lado, a responsabilidade solidária prevista no artigo 27, § 11, da Lei, somente se aplica em decorrência da prática de atos ilícitos, de gestão temerária ou atos contrários ao contrato social ou estatuto da entidade, não havendo disposição a respeito de débitos de natureza trabalhista. Quanto à alegação de que deve ser aplicado o disposto nos artigos 986,990 e 1.024 do Código Civil, em razão de se tratar de sociedade não personificada, a questão depende da demonstração de divergência jurisprudencial, não tendo logrado êxito nesse intento o reclamante, haja vista a inespecificidade do único aresto citado para o cotejo de teses, nos termos da Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o julgado transcrito nem sequer examina o caso com base no disposto nesses dispositivos legais, não havendo menção nem mesmo dos termos preconizados pela Lei nº 9.615/98. Agravo de instrumento desprovido. (PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-42500-53.2006.5.01.0023, de 25/03/2015).

Na seara administrativa, no tocante a aplicação dos arts. 124, I, e 135, III, do CTN, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), tem firmado o mesmo entendimento quanto aos requisitos para caracterização do “interesse comum”, no caso do art. 124, e para o cometimento de infração à lei, contrato social ou estatuto ou excesso de poder, quando da aplicação do art. 135, conforme julgados transcritos a seguir:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ASPECTOS ECONÔMICO E JURÍDICO. São solidariamente obrigadas aquelas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Pessoas atuando de maneira concorrente, valendo-se de construções artificiais e ardilosas para se esquivar de obrigações tributárias, são atraídas para o polo passivo da obrigação tributária, vez que se caracteriza o interesse tanto econômico quanto jurídico, implicando na solidariedade prevista no art. 124, inciso I do CTN. (Acórdão nº 9101003.378 – 1ª Turma, de 05/02/2018).

SIMULAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 124 e 135, III DO CTN. MOTIVAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A mera qualificação como sócio ou parente, desacompanhada de outra motivação ou prova, não é suficiente para imputar a responsabilidade solidária por interesse comum (art. 124) ou por violação de poderes ou infração à lei (art. 135). Por outro lado, as pessoas cujos indícios colhidos demonstram que participaram ativamente na estrutura simulada, possuindo conhecimento da interposição fictícia de "empresa de fachada", devem ser responsabilizadas. (Acórdão nº 1201001.974 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, 21/02/2018).

Diante de todo o exposto, pode-se afirmar que a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), alterada pela Lei nº 12.395/2011, e a Lei nº 13.155/2015 (Lei do PROFUT) introduziram dispositivos que possibilitam, à luz dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, a responsabilização dos dirigentes perante as dívidas fiscais e trabalhistas contraídas pelos clubes de futebol.

As dívidas tributárias, com fundamento no art. 124, I e 135, III, do CTN, também viabilizam a inclusão dos dirigentes como devedores solidários.

O grande desafio a ser superado, tanto no caso da aplicação da legislação específica (Leis 9.615/98 e Lei 13.155/2015) quanto na legislação civil (art. 50 do Código Civil) e tributária (art. 124 e 135 do CTN), principalmente em razão da falta de transparência, é a imperiosa necessidade de serem produzidas provas da prática de ilícitos, da gestão temerária, da aplicação de recursos em proveito próprio ou de terceiros, da confusão patrimonial, das fraudes, da simulação de negócios jurídicos, enfim, de tantas outras práticas nefastas aos clubes que, com frequência, é divulgado na mídia.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O futebol movimenta um grande volume de recursos na economia nacional, em razão da extensa cadeia de atividades envolvidas, tais como: pagamentos de altas remunerações a atletas e comissões técnicas, receitas e despesas decorrentes de transferências de atletas, receitas de bilheterias, receitas de televisão, vendas de materiais esportivos, receitas de publicidade, receitas de locação de estádios e receitas de programas de sócios-torcedores.

Enquanto as atividades econômicas diversificaram-se nas últimas décadas, aumentando significativamente o faturamento, a gestão amadora, exercida pelos mesmos dirigentes que se perpetuaram no comando, com as mesmas visões que tinham décadas atrás, quando o clube vivia praticamente de receitas de bilheterias, levaram a situação econômica e financeira das principais agremiações ao caos.

Não é razoável, sob o ponto de vista econômico, que o crescimento exponencial verificado no volume das receitas não tenha sido acompanhado de uma evolução patrimonial equivalente, o que seria absolutamente normal em qualquer outro setor da atividade empresarial. Na verdade, inexplicavelmente, as dívidas cresceram em patamares bem superiores.

Chega a ser inacreditável como entidades geridas de forma totalmente amadora, cujos dirigentes não têm dedicação exclusiva e não recebem remunerações, terem sobrevivido em meio a administrações tão desastrosas, superando a marca dos 100 anos de existência, como é o caso da maioria dos clubes brasileiros.

A falta de profissionalização da gestão do futebol é, na verdade, a principal arma utilizada pelos dirigentes em defesa de seus próprios interesses. Desde da edição da Lei nº 9.615/98, batizada de Lei Pelé, tem-se buscado introduzir na legislação instrumentos que tragam mais rigor e transparência ao chamado “negócio futebol” e possam contribuir com a modernização dos clubes.

O desejo de mudança tem sofrido severa resistência por parte dos dirigentes de clubes e federações, que não querem as mudanças e têm uma forte influência no Congresso Nacional, notadamente, sob o patrocínio da chamada “bancada da bola”. Essa força ficou demonstrada já por ocasião da elaboração da Constituição Federal de 1988, quando conseguiram inserir no art. 217 da carta magna, o inciso I, que trata da autonomia das entidades desportivas em relação à sua forma de organização. Tal dispositivo tem sido, desde então, utilizado como “barreira” a qualquer tentativa de normatização que vise a transformação dos clubes em sociedades empresariais.

Os clubes foram criados a mais de cem anos como associações e, assim, funcionam

até hoje. Como associações sem fins lucrativos, têm uma tributação diferenciada, apesar de obterem receitas estratosféricas, não estão submetidos, como as demais empresas, às regras de transparência no tocante a padronização da contabilidade e a publicação de demonstrativos financeiros e patrimoniais.

A Lei nº 9.615/98, mesmo contra a vontade dos dirigentes, sofreu importante alteração em 2011, quando, pela nova redação dada pela Lei nº 12.395/2011, foi introduzido o parágrafo 11 ao art. 27, preceituando que os dirigentes respondem solidária e ilimitadamente com seus bens por ilícitos praticados, por gestão temerária e por infração a contrato social ou estatuto. O mesmo art. 27 já prevê, desde 2003, a responsabilização solidária dos dirigentes, nos termos do art. 50 do Código Civil, que por sua vez, preconiza que, no caso de abuso da personalidade jurídica, decorrente de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, os bens dos administradores respondem pelas obrigações contraídas em nome da pessoa jurídica do clube.

Outra alteração significativa na legislação esportiva veio com a Lei nº 13.155/2015, que instituiu o PROFUT. Tal programa teve por objetivo renegociar as dívidas fiscais com o governo federal e buscar introduzir instrumentos legais visando à modernização da gestão de clubes e federações.

No Congresso Nacional, mais uma vez, os dirigentes, com o apoio da “bancada da bola”, empenharam-se em aprovar o texto apenas com a renegociação das dívidas, excluindo do texto os demais itens relacionados à transparência, recuperação financeira e modernização da gestão. Todavia, vencendo o “jogo” contra os “cartolas”, foram obtidos, como contrapartidas, importantes avanços, notadamente, nos artigos 24 e 25, que preveem a responsabilização solidária dos dirigentes nos casos de gestão temerária, nos termos do artigo 50 do Código Civil, definindo quais são os casos enquadrados como gestão temerária.

Dentre as obrigações assumidas pelos clubes, que aderirem ao PROFUT, consta a que os clubes devem estar adimplentes com o fisco federal e com o pagamento de salários para participarem das competições a partir de 2018. Todavia, tal dispositivo foi alvo da ADI nº 5.450, impetrada pelo Sindicato Nacional das Associações de Futebol Profissional e pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS), alegando violação ao art. 217, da Constituição Federal.

Em 18/09/2017, o Ministro do STF, Alexandre de Moraes, concedeu liminar suspendendo os efeitos da norma que impede os clubes inadimplentes de disputarem os campeonatos e, por fim, o STF formou maioria em favor do entendimento do relator, mantendo a liminar, em 11/04/2019. O processo foi suspenso após pedido de vista do ministro

Marco Aurélio.

É importante destacar, a título de comparação, que a UEFA começou a implantar o *fair play* financeiro para os clubes europeus em 2009 e concluiu em 2011. Tal mecanismo obriga todos os clubes, inclusive os gigantes do futebol europeu, a gastarem menos do que arrecadam. Dispositivo semelhante, que começaria a vigorar aqui quase dez anos depois, visando impor regras para o equilíbrio financeiro de clubes quase falidos, realidade bem diferente dos europeus, não pôde ser posto em prática por violar a Constituição Federal.

As contrapartidas exigidas no âmbito do PROFUT para concessão da renegociação das dívidas fiscais dos clubes, como a proibição de clubes inadimplentes participarem dos campeonatos, buscou evitar demandas por futuras renegociações, que são inapropriadas por prejudicarem as contas públicas, pois implicam na dispensa de recursos que são de toda a sociedade, por punirem os bons pagadores e por estimularem a sonegação.

Prova cabal e definitiva que o problema do endividamento no futebol é decorrente do mau uso das receitas, por gestões irresponsáveis, desastrosas e sem compromisso com as finanças dos clubes, é o fato de que já a partir de 2016, decorrido apenas um ano da renegociação empreendida pelo PROFUT, que se deu em 2015, os clubes voltaram a acumular quase R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em dívidas fiscais com o governo federal.

Nesse contexto, a imputação do instituto da responsabilidade solidária aos dirigentes dos clubes de futebol é de suma relevância, tanto para garantia do ingresso dos recursos nos cofres públicos, via recolhimento dos impostos, como para garantia do recebimento dos salários de atletas e empregados, como para saúde financeira dos clubes, pois, certamente, os dirigentes, ao perceberem que poderão responder pessoalmente com seus bens, atentarão para necessidade de solvência financeira dos clubes, gastando apenas os valores que caibam no orçamento.

A possibilidade de arrolamento dos dirigentes como devedores solidários está prevista tanto na legislação específica, através do art. 27 e parágrafo 11 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), e do art. 24 e art. 25 da Lei nº 13.155/2015 (Lei do PROFUT), quanto na legislação civil, por meio do art. 50 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), e na legislação tributária, nos arts. 124, I, e 135, III do CTN (Lei nº 5.172/66).

Em todos esses dispositivos legais citados, é possível enquadrar os dirigentes no polo passivo das obrigações contraídas pelos clubes. Entretanto, no entendimento da doutrina majoritária e da jurisprudência do STJ e do CARF, no caso das dívidas fiscais, e nas decisões já proferidas pelo TST, no caso das dívidas trabalhistas, é necessário que sejam devidamente comprovadas as seguintes condutas: gestão temerária, prática de ilícitos e fraudes, obtenção

de vantagens para si ou para terceiros pela apropriação de recursos dos clubes, infração à lei, a contrato social ou estatuto, excesso de poder, interesse comum na ocorrência do fato gerador, confusão patrimonial e desvio de finalidade, enfim, a configuração de condutas que levem ao abuso da personalidade jurídica, previsto no art. 50 do Código Civil, requisitos nos quais todos os atos legais citados estão ancorados.

Por fim, concluímos que, se os dispositivos legais previstos na legislação tributária (art. 124 e art. 135 do CTN) e na legislação civil (art. 50 do Código Civil), já são aplicados às demais pessoas jurídicas que atuam na economia, no que tange à responsabilização solidária de seus administradores e gerentes, podem e devem também ser aplicados aos clubes de futebol, que ainda contariam com o precioso reforço dos dispositivos previstos na legislação específica (art. 27 da Lei nº 9.615/98 e 24 e 25 da Lei nº 13.155/2015).

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Juliana Furtado Costa; CONRADO, Paulo Cesar; VERGUEIRO, Camila Campos. **Responsabilidade tributária**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017

BDO PUBLICAÇÕES. 10º Valor das marcas dos clubes brasileiros. Finanças dos clubes. Edição 2018. Disponível em <http://www.bdobrazil.com.br/pt/index.php>. Acesso em: 10 fev. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. Lei 6.354, de 02 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. Lei 8.672, de 06 de julho de 1993 (Lei Zico). Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. Lei 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. Lei 9.981, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. Medida Provisória nº 79, de 14 de novembro de 2002. Dispõe sobre o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional e a exploração comercial da imagem do atleta profissional, impõe vedações ao exercício de cargo ou função executiva em entidade de administração de desporto profissional, fixa normas de segurança nos estádios, adapta o tratamento diferenciado do desporto profissional à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, estabelece diretrizes para o cumprimento da obrigação constante do art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, altera o art. 8º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências.. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. Lei 10.672, de 15 de maio de 2003. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. Lei 12.395, de 16 de março de 2011. Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de

1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. Medida Provisória 671, de 19 de março de 2015. Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências. Disponível em: <http://planalto.gov.br>. Acesso em: 13 mar. 2015.

_____. Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nos 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória no 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. Acórdão nº 1201001.974 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, 21/02/2018). Disponível em: <http://idg.carf.fazenda.gov.br/jurisprudencia/acordaos-carf-1>. Acesso em 12 de abr. 2019.

_____. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. Acórdão nº 9101003.378 – 1ª Turma, de 05/02/2018). Disponível em: <http://idg.carf.fazenda.gov.br/jurisprudencia/acordaos-carf-1>. Acesso em 12 de abr. 2019.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.843 - MS (2014/0143126-3), de 04/11/2014, relator Sidnei Beneti. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 12 de abr. 2019.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.542 - SP (2017/0049780-6, de 27/04/2017), relator Herman Benjamin. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 12 de abr. 2019.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.264 - RN (2011/0200768-7, de 31/08/2017), relator Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 12 de abr. 2019.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-42500-53.2006.5.01.0023, de 25/03/2015). Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em 12 de abr. 2019.

CARRAVETTA, Elio. **Modernização da gestão do futebol brasileiro**. Porto Alegre: Editora Age Ltda, 2006.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: Linguagem e método**. 6ª ed. – São Paulo: Noeses, 2015.

COSTA, Guilherme. O Futebol Chegou ao Brasil em 1874. Portal 2014. 20 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.portal2014.org.br/noticias/81/o+futebol+chegou+ao+brasil+em+1874.html>> Acesso em: 16 abr.2015.

DUARTE, Francisco Leite. **Direito tributário: teoria e prática**. 2ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

FERRAGUTI, Maria Rita. **Responsabilidade tributária e o Código Civil de 2002**. São Paulo: Noeses, 2013, .

FILHO, Manuel Alves. Padres introduziram futebol no Brasil, revela historiador. 2002. Universidade Estadual de Campinas – 16 a 22 de dezembro de 2002. Pg.9. Disponível em: <http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/jornalPDF/2002pag09.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2015.

HARADA, K. **Direito financeiro e Tributário**. 26ª ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

ITAÚ BBA. Análise Econômico Financeira dos Clubes de Futebol Brasileiros -2018. Disponível em <https://www.italy.com.br/itaubba>. Acesso em: 10 fev. 2019.

MAGALHÃES, Vagner; LIMA, Vanderlei. Primeiro clube a ter patrocínio de camisa no Brasil sofre para sobreviver. Disponível em: <http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2015/03/04/primeiro-clube-a-ter-patrocínio-de-camisa-no-brasil-sofre-para-sobreviver>. Acesso em: 04 mai. 2015

MOLINARI, Carlos. Nós é que somos banguenses. 2004. Capítulos 1889 a 1903. Disponível em: <<http://www.bangu.net/informação/livros/nosequesomosbanguenses>>. Acesso em 15 abr. 2015.

MILSS, John R. **Charles Miller: O pai do futebol brasileiro**. São Paulo: Panda Books, 2005.

OLIVEIRA Jr, Piraci Ubiratan. **Clubes Brasileiros de Futebol e Seus Reflexos Fiscais**. Rio de Janeiro: Mauad, 2004.

PETROCILO, Carlos. Após perdão do PROFUT, clubes criam nova dívida de R\$ 100 mi com a União. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/especial/2019/campeonato-brasileiro/seriaA>. Acesso em: 17 abr. 2019

SILVA, Felipe Ferreira. **Tributação no Futebol: Clubes e Atletas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SILVA, Márcia Santos da. **Interesse Público e Regulação Estatal do Futebol no Brasil**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

SILVA, Sidney Barbosa. O primeiro jogo e gol oficial do futebol brasileiro. Disponível em: <<http://www.campeoedofutebol.com.br/especial16.html>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

SPORTS VALUE. Finanças dos Clubes brasileiros em 2017. Maio, 2018. Disponível em <https://www.sportsvalue.com.br>. Acesso em: 10 fev. 2019.

UMZELTE, Celso. Futebol a.C (antes de Charles Miller 2002). 28 Out. 2011. Disponível em: <guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/futebol-c-antes-charles-miller-645015.shtml>. Acesso em: 18 abr. 2015.